



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS,
CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº

PROCESSO Nº 053.00019/2020-65

INTERESSADO:

PARECER Nº 247/20

PROCESSO Nº: 053.00019/2020-65

PROC. 239/20 - PLL 91/20

Parecer Prévio. Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que estabelece como essenciais as atividades profissionais de cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicure, pedicure, depilador e maquiador no Município de Porto Alegre.

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que estabelece como essenciais as atividades profissionais de cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicure, pedicure, depilador e maquiador no Município de Porto Alegre.

Eis o inteiro teor da proposição:

“Art. 1º Ficam estabelecidas como essenciais, vedando-se o impedimento ao seu exercício, as atividades profissionais de cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicure, pedicure, depilador e maquiador no Município de Porto Alegre.

Parágrafo único. A essencialidade das atividades de que trata o caput deste artigo deverá ser considerada para fins de aplicação de quaisquer normas regulatória, sanitária ou administrativa, em especial as que versarem sobre abertura física dos estabelecimentos em que as atividades são prestadas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” - grifos nossos.

A definição de atividade essencial tem interesse na medida em que, por óbvio, essas atividades merecem um tratamento diferenciado em determinadas circunstâncias. Neste sentido, a Constituição Federal ao versar sobre o direito de greve em seu art. 9º, §§ 1º e 2º, estabelece que a "*lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade (...) e os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei*".

E a Lei n. 7.783/89, por sua vez em seu art. 10 elenca uma série de atividades que considera essenciais. Já o art. 11 da referida lei estabelece que "*nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade*". Definindo em seu parágrafo o que são necessidades inadiáveis da comunidade, ou seja, aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Recentemente, foi editada a Lei 13.979/20 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. E que igualmente faz referência a atividades essenciais, as quais devem ter um tratamento diferenciado, no sentido de que as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata a norma deverão resguardar o abastecimento de produtos e o exercício e o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais, assim definidos em decreto da respectiva autoridade federativa. O referido decreto editado sob o número 10.282, em seu art. 3º, § 1º, adota conceito igual ao da lei de greve referida acima, ou seja, "*são serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.*" O elenco, contudo, de atividades essenciais não é o mesmo.

No Decreto Federal n. 10.282/20 consta do rol exemplificativo, de atividades consideradas essenciais, as "salões de beleza e barbearias, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;" (conforme inciso LVI - - incluído pelo Decreto n. 10.344/20). Algo curioso, uma

vez que a atividade só seria essencial se obedecidas as determinações do Ministério da Saúde.

Certo que atividade essencial se insere no que se denomina “conceito jurídico indeterminado” cujo conteúdo e extensão são em larga medida incertos; em que o legislador não conferiu delimitação precisa.

De qualquer modo, a questão aqui não nos parece seja analisar se as atividades elencadas na proposição são ou não são essenciais. Mas o que decorre da essencialidade aqui presumida. Assim, no que concerne, ao disposto no parágrafo único do art. 1º da proposição, ou seja, levar em consideração a essencialidade das atividades para fins de aplicação de quaisquer normas regulatória, sanitária ou administrativa, nada nos parece impedir a tramitação da proposição em questão. No entanto a expressão “*vedando-se o impedimento ao seu exercício*”, contida no caput do art. 1º, entendo, em princípio, inconstitucional, porque em situações excepcionais, de risco, por exemplo, à saúde da população medidas restritivas, inclusive, o fechamento de estabelecimentos, pode ser adotada. É que no Estado Democrático de Direito brasileiro, não existe nenhum direito absoluto

É o que nos parece relevante observar nesse exame preliminar.

Em 12 de setembro de 2020.

Fábio Nyland

Procurador – Geral

OAB/RS 50.325



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Nyland, Procurador-Geral**, em 12/09/2020, às 19:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0165161** e o código CRC **8634A786**.
